

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição 327/XII/3.^a

ASSUNTO: Pretende que seja reposta a justiça quanto à sua situação profissional, que já se arrasta desde 2005, como professor contratado.

Entrada na AR: 26 de janeiro de 2014

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Agostinho Borges Serra

Introdução

A [Petição n.º 327/XII/3.ª](#) é individual e foi recebida na Assembleia da República em 26 de janeiro, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 30, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. O peticionário é professor de Técnicas Especiais (disciplina de Projeto e Tecnologias, do Curso de Design de Comunicação) da Escola Artística de Soares dos Reis, no Porto, desde 2005 e tem sido contratado todos os anos.
2. Menciona que em 2007 foi alterado o regime de contratação dos professores de Técnicas Especiais, passando estes a serem contratados anualmente, terminando um contrato em 31 de agosto e iniciando outro em 1 de setembro.
3. Indica que o [Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro](#), estabeleceu um regime excepcional de integração em lugares dos quadros dos professores de Técnicas Especiais que tivessem 10 anos de serviço ininterrupto, os quais foram reposicionados nos índices remuneratórios correspondentes, ficando os restantes fora desse regime.
4. Assim, “vem solicitar a intervenção da Assembleia da República, para que reveja a situação de todos os professores contratados no sentido de lhe conferir mais justiça”.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº [45/2007](#), de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar foi localizada uma iniciativa legislativa pendente sobre a vinculação de professores das escolas, em geral, bem como uma petição:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	480/XII	3	Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas.	PCP

Nº Petição	Data	Título	Situação
------------	------	--------	----------

318/XII/3	2014-01-08	Pretende ser integrado na carreira docente com um vínculo permanente para ensinar.	Em apreciação
---------------------------	------------	--	---------------

3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. Por outro lado e dado que a Petição 318/XII/3.^a tem identidade de objeto e pretensão (integração de professores contratados da Escola Soares dos Reis), **propõe-se que a petição atual seja apensada àquela, solicitando-se à PAR que determine essa junção, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição**.
5. Os docentes de Técnicas Especiais são contratados anualmente com contratos de trabalho a termo resolutivo, nos termos previstos nos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.
1. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição apenas com 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*.
2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado genericamente pela Comissão, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
3. Perspetivando a junção desta petição à Petição 318/XII/3.^a, propõe-se que os 2 peticionários sejam ouvidos conjuntamente.
4. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação

de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

6. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Propõe-se a apensação da atual petição à Petição 318/XII/3.ª;
3. Dado que só tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
4. A audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão, propondo-se que seja feita conjuntamente com a do peticionário da Petição 318/XII/3.ª;
5. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-1-31

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes